

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL – CREA MT

Pregão Eletrônico No 07/2024

Processo N° P2024/002776-5

PROMIX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA vem, por intermédio de seu diretor comercial, respeitosamente, à presença de V. Sa., nos termos do Edital e da Lei de Licitações, tempestivamente, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao ato ocorrido em 09/06/2024, requerendo que V.S. se digne a receber, processar e deliberar sobre a presente, prolatando, tempestivamente, com a motivação adequada e suficiente, a r. decisão neste feito sobre o alegado detalhadamente neste arrazoado.

DO ESCORÇO FÁTICO E DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O nobre órgão instaurou processo licitatório visando o fornecimento e instalação de persianas, cujas especificações técnicas se encontram detalhadas no termo de referência em anexo ao Edital.

Esta peticionária, ao analisar o Edital do Certame, identificou que o pregão ocorreria no dia 09/07/2024 às 14:00, conforme se observa abaixo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE
MATO GROSSO

EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2024
PROCESSO Nº P2024/002776-5

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO (CREA-MT), Autarquia Federal nos termos da Lei nº 5.194/66, dotada de personalidade jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 03.471.158/0001-38, UASG nº 389425, com Sede na Avenida Rubens de Mendonça, nº 491, Cuiabá – Mato Grosso – CEP 78.005-725, torna público que realizará um PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO, destinada a REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PERSIANAS VERTICAIS, HORIZONTAIS E CORTINAS COM BLACKOUT, nos termos da Lei nº 14.133/2021 de 1º de abril de 2021, Decreto nº 11.462 de 31 de março de 2023, Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril, de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e demais normas vigentes, conforme regras e condições estabelecidas neste Edital.

REQUISITANTE: GERÊNCIA DE LOGÍSTICA

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO nº 07/2024

TIPO DE ADJUDICAÇÃO: MENOR PREÇO POR GRUPO

DATA E HORA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS: 09 de julho de 2024, às 14:00 (Horário oficial de BRASÍLIA)

LOCAIS PARA OBTENÇÃO DO EDITAL: www.compras.gov.br e www.crea-mt.org.br e, ou ainda junto a Sede Estadual do CREA-MT, na Av. Historiador Rubens de Mendonça, nº 491, Bairro Araçá, na cidade de Cuiabá/Mato Grosso.

LOCAL DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS E REALIZAÇÃO DA SESSÃO PÚBLICA:
Exclusivamente por meio do endereço eletrônico: www.compras.gov.br
UASG: 389425

No entanto, ao acessar o sistema para participar do processo concorrencial, às 13:30, esta concorrente fora surpreendida com a informação que o processo de seletivo já havia sido finalizado, contrariando a previsão editalícia.

Ao analisar o sistema esta empresa observou inconsistência entre as informações contidas no sistema e as informações contidas no edital.



Cumpra ressaltar que entre conflitos de sistemas e edital, deve prevalecer o documento Editalício, eis que vinculante.

Destarte que a abertura de pregão antes do horário previsto caracteriza ilícito procedimental, causando nulidade de todos os atos posteriores a este, ante a ausência de observância aos princípios da publicidade, razoabilidade e competitividade, todos previstos no Art. 5º da lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça tem o posicionamento claro quanto a nulidade do pregão ocorrido em horário anterior ao apresentado em edital, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.434.787 - RJ (2019/0016599-3)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : JEAN CARLOS DIAS - PA006801 ELÍSIO AUGUSTO
VELLOSO BASTOS - PA006803 WALENA MENDES MACIEIRA DE

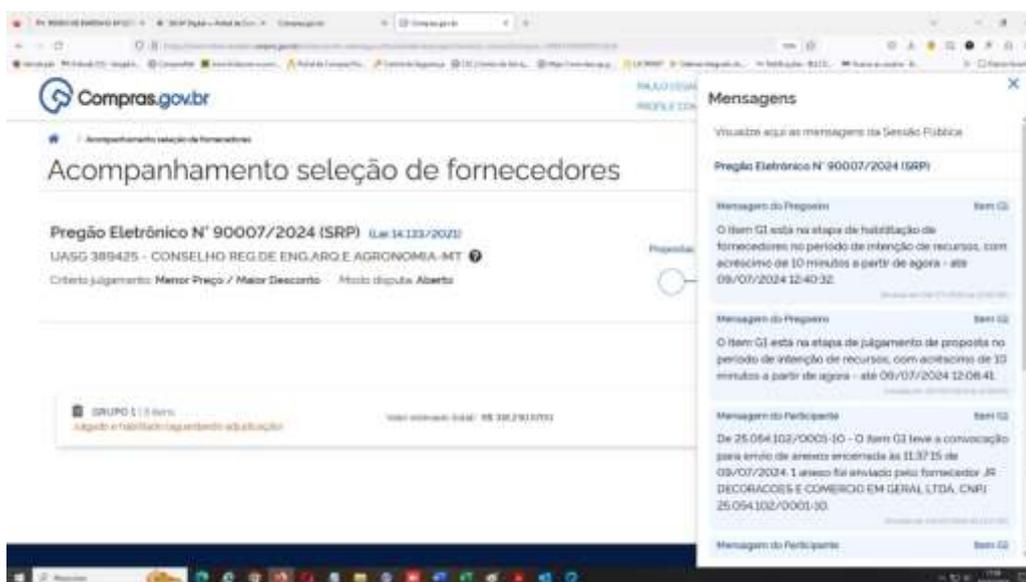
LYRA - PA018409 AGRAVADO : DIAS SANTANA LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADO : FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS - RO004799 INTERES. : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por PROJEBEL SERVIÇOS COMÉRCIO LTDA., com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 2a. Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. REABERTURA DO PREGÃO ANTES DO HORÁRIO AGENDADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se no procedimento relativo ao Pregão 082/2013, cujo objeto era a contratação de empresas especializadas para prestação de serviços contínuos especializados em transporte de passageiros e pequenas cargas incluindo mão de obra residente para o Campus da FIOCRUZ/Rondônia, houve irregularidade passível de macular o certame e impor a necessidade de retorno à fase de análise da habilitação da empresa tida por vencedora, conforme determinado pela sentença. 2. Da detida análise dos autos, vislumbra-se que, de fato, conforme reconhecido pela sentença recorrida, houve irregularidade na reabertura do certame. Nessa esteira, a leitura da Ata de Realização do Pregão Eletrônico 00082/2013 indica que apesar de a Pregoeira ter agendado a reabertura do Pregão para as 12h00min do dia 19/12/2013, o procedimento foi reaberto antes, com a abertura do prazo para registro de intenção de recurso, às 08h54min, fechamento do referido prazo às 09h20min e encerramento da sessão às 09h40min, do dia 19/12/2013. 3. É inconteste que houve, no caso, ofensa ao princípio da publicidade que comprometeu o caráter competitivo do certame, eis que, em razão da reabertura do Pregão em horário anterior ao que havia sido agendado, ficou inviabilizado

o oferecimento de recurso, em descumprimento ao previsto no art. 26, do Decreto 5.450/05. 4. O Tribunal de Contas da União também já se manifestou no sentido de que a deficiência na publicidade das licitações somente pode ser considerada falha formal, passível de ser relevada, se não comprometer o caráter competitivo do certame, o que no caso não ocorreu, tendo em vista que a ofensa ao princípio da publicidade impossibilitou o oferecimento de recurso, o que, conforme bem assentado pelo juízo a quo, "trouxe prejuízo à empresa impetrante e quiçá à própria FIOCRUZ, pois o resultado do certame poderia ter sido diverso (PRECEDENTE: TCU - Enunciado - Acórdão 1778/2015 - Plenário - Data da sessão: 22/07/2015). 5. Não há que se falar em rigor formal excessivo ou em ausência de prejuízos aos licitantes, eis que, ao menos a impetrante ficou alijada da possibilidade de recorrer, o que poderia resultar em alteração do resultado final do certame em tela, sendo certo que das cinco propostas efetuadas, três, que tinham o melhor lance, foram recusadas. 6. Remessa necessária e recursos de apelação desprovidos (fls. 294/307). 2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 332/342). 3. Inconformada, a Sociedade Empresária alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 26, § 1o. do Decreto 5.450/2005, argumentando para tanto a utilização equivocada da Litigância de má-fé para a condenação da parte recorrente. 4. Sem contrarrazões (fls. 372), o Recurso foi inadmitido na origem (fls. 387/391). 5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do douto Subprocurador-Geral da República ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO, opinou pelo desprovisionamento do Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa: AGRAVO PARA DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. NULIDADE DECLARADA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE HABILITAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE CARACTERIZADA. OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS DEMAIS LICITANTES RECONHECIDA EM AMBOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO. REVISÃO DESCABIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E DE COTEJO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

PRECEDENTES. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO AGRAVO (fls. 434/439). 6. É, em suma, o breve relatório. 7. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, o presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 8. No mais, não é possível conhecer do Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas a e c da CF, uma vez que a parte recorrente não indicou qual seria o dispositivo de Lei Federal de interpretação controvertida, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do STF, por analogia. 9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da Sociedade Empresária. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 16 de dezembro de 2019. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Cumpra esclarecer que a Impugnante entende como uma clara **violação ao princípio da razoabilidade, da publicidade, proporcionalidade e ampla concorrência**, o ato supramencionado.

Vale ressaltar que esta empresa tentou registrar a intenção de recurso, contudo, o pregão eletrônico já tinha acabado há mais de uma hora, impossibilitando seu registro.



Neste sentido, apenas resta que seja declarado nulo todos os atos após a abertura do pregão, ocorrido em 09/07/2024 às 10:00.

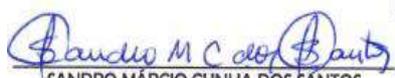
Cumpra-se destacar que a não declaração de nulidade dos atos, ensejará em representação ao TCU, bem como, ao poder judiciário, caso esta empresa entenda por necessário, a fim de garantir seu direito de ampla concorrência.

DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, requer a impugnante que seja declarado nulo todos os atos ocorridos por conta da abertura de edital intempestiva, ocorrida no dia 09/07/2024 às 10:00.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2024.


SANDRO MÁRCIO CUNHA DOS SANTOS
RG: 07.864.529-8 DETRAN / CPF: 006.774.847-39
DIRETOR / ADMINISTRADOR


38.425.816/0001-30
PROMIX COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA
Av. das Américas, 500 - BL 21 SL 228
Barra da Tijuca - CEP: 22.640-904
RIO DE JANEIRO -- RJ.